

## VOTO

Conheço, nos termos do art. 34, §1º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Valdemar Pereira Carmo, ex-prefeito do Município de Boa Nova/BA, contra o Acórdão nº 5.534/2008 – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, por meio do qual não foi conhecido recurso de reconsideração interposto pelo ex-gestor contra o Acórdão nº 717/2008 – 2ª Câmara.

2. Por meio da última deliberação mencionada, o ora embargante teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa.

3. No mérito, acolho a análise da Serur, que adoto como razões de decidir.

4. Na referida análise da unidade técnica, restou assente que não houve omissão no acórdão embargado quanto à “razoabilidade da condenação”, visto que não se adentrou em tal discussão no recurso de reconsideração, que sequer foi conhecido por este colegiado.

5. Quanto à tentativa do embargante de empregar argumentos novos neste recurso – especialmente quanto à menção a acórdãos do TCU que, supostamente, não teriam sido considerados no julgamento da tomada de contas especial pela 2ª Câmara -, lembro que os embargos se prestam a integrar a deliberação recorrida, não se constituindo, portanto, via adequada para rediscutir o mérito de questões postas anteriormente nos autos e com relação às quais o responsável teve oportunidades passadas de exercício do contraditório (exame de alegações de defesa, por exemplo).

6. No que diz respeito às alegações constantes dos embargos, no sentido de que o responsável teria cometido apenas “erros formais”, não há como aceitá-las como omissão, contradição ou obscuridade capazes de alterar o posicionamento deste colegiado, que não conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito, nos termos da deliberação ora embargada.

7. Conforme assinalou a Serur em sua instrução, mesmo em uma análise superficial, não há como aceitar esses argumentos do responsável, pois

*“não foram juntados ao recurso de reconsideração os extratos bancários retratando a correta movimentação do dinheiro, a relação de pagamentos e o demonstrativo de execução (receitas e despesas), a documentação referente aos procedimentos licitatórios, o demonstrativo de execução física, o termo de aceitação da obra e o comprovante de recolhimento do saldo dos recursos, **falhas essas que não podem ser consideradas meramente formais**” (fl. 12 - grifo nosso).*

8. Nota-se, portanto, que, em nenhum momento, seja no recurso de reconsideração – que, repito, sequer foi conhecido por este colegiado -, seja nestes embargos, o recorrente logrou êxito em demonstrar o nexo entre os recursos federais que foram repassados ao Município de Boa Nova/BA e a aplicação desses valores no âmbito do Convênio nº 95790/1998, firmado entre a municipalidade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para construção de unidades de educação pré-escolar e aquisição de equipamentos para tais unidades.

9. No mérito, com base no raciocínio desenvolvido anteriormente, os embargos devem ser rejeitados, não havendo, portanto, motivos para que seja alterado o Acórdão nº 5.534/2008 – 2ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de março de 2011.

UBIRATAN AGUIAR

Relator